



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a responsabilidade civil
da União pelos danos causados por
movimentos multitudinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade da União pelos danos causados por movimentos multitudinários.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.43.

Parágrafo único. No caso de danos materiais causados por movimentos multitudinários é a União civilmente responsável pela indenização decorrente do dano, independentemente de culpa ou dolo.”
(NR)

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se danos causados por movimentos multitudinários os atos coletivos da massa anônima que resultem em saques, depredações, vandalismo, lucros cessantes e demais danos ocasionados pela aglomeração de pessoas.

Art. 4º A indenização de que trata o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá ser paga em até 30 dias contados da notificação da ocorrência do dano.

Art. 5º A Secretaria de Ações Estratégicas da Presidência da República editará regulamento sobre os procedimentos para notificação e para indenização, a ser publicado em até 90 dias contados a partir da data de publicação desta Lei.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Cabe à União o direito de regresso contra o causador do dano material, se houver, por parte deste, dolo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não há dúvidas de que os movimentos sociais de junho de 2013 passarão a fazer parte da história do Brasil. De forma geral, o movimento de protestos mostrou o avanço da maturidade democrática da sociedade. Por outro lado, com os atos de vandalismo, saques e destruição, chamou a atenção para uma velha lacuna legal existente no ordenamento jurídico brasileiro: a responsabilidade pelos prejuízos causados ao patrimônio das pessoas nesses casos.

Os danos causados por atos de multidão, também chamados de movimentos multitudinários, como a depredação do patrimônio privado, a pilhagem de estabelecimentos comerciais, os atos de vandalismo generalizado ou mesmo a destruição relacionada ao grande aglomerado de pessoas em determinado local, resultam em prejuízos que podem atingir tanto o patrimônio público quanto o privado. Na maior parte das vezes, comerciantes e proprietários amargam, sozinhos, a responsabilidade de arcar com os prejuízos. Alguns não possuem condições de reerguer seu negócio ou residência, e outros, ainda, esperam por anos pela justiça, na tentativa de responsabilizar o Estado pela falta de cuidado com o seu bem.

Cabe lembrar que a responsabilidade civil do Estado nos casos de atos de multidões não é inovação no ordenamento jurídico comparado. Sonia Stermen, em seu livro *Responsabilidade do Estado* (2011), explica que alguns países oferecem legislação que garante o direito de indenização às vítimas de danos causados por atos multitudinários: na França, a Lei 83/1983 e o Código Geral das Coletividades Territoriais (art. L. 2216-2); na Itália, o art. 28 da Constituição e o art. 2.043, do Código Civil); nos EUA a Lei 107-56/2001; e em Portugal, a Lei 25/2008.

No Brasil, não há lei que expressamente reconheça indenização às vítimas de danos causados por multidões. Para sustentar essa tese em um processo recorre-se ao que existe na doutrina, na jurisprudência e na



CAMARA DOS DEPUTADOS

Constituição Federal. A segurança e a garantia da ordem pública são deveres e obrigações do Estado e incluem a segurança de todo cidadão e também dos seus bens. Esse direito é fundamental para o convívio em sociedade, conforme disposto no art. 144 da Constituição:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).”

A segurança pública, conforme o texto constitucional, tem duplo sentido: tanto é dever do Estado como é direito e responsabilidade de todos. Assim, cabe ao particular informar aos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública quaisquer comportamentos individuais ou coletivos de terceiros tendentes a atentar contra o patrimônio privado e a integridade física dos indivíduos. O Estado, sendo avisado e possuindo ciência da possibilidade de agressão e ataques, deve tomar as medidas suficientes para evitar os danos causados pela multidão e por vândalos.

Ocorre que a responsabilidade do Estado, embora em regra seja objetiva, o que significa que independe de prova de dolo ou culpa, possui algumas situações de exceção, que são utilizadas nos processos e refletem prejuízos irreparáveis para cidadãos que foram prejudicados. Entre elas está o fato de terceiros, já que os atos de vandalismo são considerados crimes, respondendo os autores pelas penas impostas na lei para os danos causados ao patrimônio público e privado, além das penas previstas para os crimes relativos à violência e a possibilidade de responsabilidade civil, ou seja, indenização pelos prejuízos causados.

Em outros casos a responsabilidade do Estado é considerada subjetiva, como são os casos de omissão, falha ou retardo na prestação dos serviços públicos. Nessas hipóteses cabe ao prejudicado comprovar que o dano ocorreu em razão da omissão do Estado. Finalmente, ainda pode-se utilizar o argumento da situação de exceção, conhecida como teoria da reserva do possível, segundo a qual a efetividade dos direitos sociais materiais e prestacionais estaria condicionada à reserva do que é possível financeiramente ao Estado.

Diante dessas possibilidades e da lacuna legislativa sobre o tema, torna-se imprescindível que esta Casa resolva a questão de forma segura para o cidadão vítima do prejuízo material decorrente de atos de multidão. Nesses casos, o cidadão encontra-se em situação extremamente vulnerável, muitas vezes diante de uma vida inteira de trabalho destruída, e sem condições para



CAMARA DOS DEPUTADOS

se reerguer. Seja no caso de um carro incendiado, de uma loja saqueada, de uma casa destruída, trata-se de vidas, de famílias, de patrimônios privados inesperadamente dilapidados.

O que esta proposição apresenta é uma solução justa e desburocratizada para restabelecer, antes que o prejuízo social, material e psicológico seja irreparável, a vida do cidadão lesado. Restará à Secretaria de Ações Estratégicas da Presidência da República editar regulamento detalhando os procedimentos para notificação e para indenização das pessoas afetadas.

Sem dúvida, trata-se de proposição que visa resgatar a dignidade e a justiça para comerciantes, moradores, proprietários de carros, entre outros, que acabam por arcar, sozinhos, com um preço alto em nome do desenvolvimento da democracia de todo um povo.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Guilherme Campos

PSD/SP